



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.253 - Cosit

Data 19 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3824.99.77

Mercadoria: Fertilizante (adubo) líquido, de aplicação foliar, fonte de manganês (Mn) e nitrogênio (N) para a planta, sendo o oligoelemento Mn o constituinte essencial na composição, apresentado em embalagem plástica de 20 litros, indicado nos casos em que se requer a rápida reposição de Mn nas plantas, devido a solos empobrecidos por aplicação de herbicidas, por exemplo.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos das subposições 3824.9 e 3824.99) e RGC-1 (textos do item 3824.99.7 e do subitem 3824.99.77) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. A análise das informações e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de fertilizante foliar mineral misto, fonte de manganês (Mn) e nitrogênio (N) para a planta, sendo o manganês o constituinte essencial, apresentado na forma líquida, em embalagem plástica de 20 litros, indicado nos casos em que se requer a rápida reposição de Mn nas plantas, devido a solos empobrecidos por aplicação de herbicida, por exemplo.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema

Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. O fertilizante sob consulta é uma preparação química líquida utilizada como fertilizante foliar fonte de manganês (Mn) e de nitrogênio (N), sendo ambos elementos essenciais à nutrição da planta. O Mn, todavia, é um oligoelemento (micronutriente), assim chamado por ser requerido em pequena quantidade pela planta, enquanto o N é um macronutriente, requerido em grande quantidade pela planta.

6. Na composição do fertilizante em apreço, a garantia de Mn é dez vezes maior que a garantia de N; diante disso, o constituinte essencial desta composição é o Mn, inclusive porque a recomendação de utilização do fertilizante foliar é nos casos em que as plantas necessitem de rápida reposição deste elemento químico, devido, por exemplo, ao solo emprobecido por ter recebido determinado herbicida (fenômeno também chamado de estresse causado por herbicida).

7. Contrariamente ao pretendido pelo consulente, o produto sob consulta não se classifica na posição 31.05, porque a Nota 6 do Capítulo 31 restringe esta posição aos produtos que contenham ao menos um dos seguintes elementos fertilizantes **como constituinte essencial na sua composição**: nitrogênio, fósforo ou potássio.

Texto da posição 31.05:

31.05	<i>A adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.</i>
--------------	--

Texto da Nota 6 do Capítulo 31 (grifou-se):

*6.- Na acepção da posição 31.05, a expressão “outros adubos (fertilizantes)” apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como **constituente essencial**, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.*

8. As NESH das Considerações Gerais do Capítulo 31, por sua vez, também destacam:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este Capítulo abrange, de modo geral, a maior parte dos produtos naturais e artificiais utilizados como adubos (fertilizantes).

Por outro lado, este Capítulo não compreende os produtos que corrigem, mas não fertilizam o solo, tais como:

a) Cal (posição 25.22).

b) Marga e terriço ou terra vegetal, mesmo que contenham, no estado natural, pequenas quantidades de elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio (posição 25.30).

c) Turfa (posição 27.03).

Excluem-se também do presente Capítulo as preparações de oligoelementos (micronutrientes) que são aplicadas às sementes, às folhagens ou ao solo, para facilitar a germinação de sementes e o crescimento das plantas. Elas podem conter pequenas quantidades de elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio, desde que não sejam os componentes essenciais (posição 38.24, por exemplo). (grifou-se)

Excluem-se também os meios de cultura preparados, tais como as terras de transplantação à base de turfa ou de misturas de turfa e areia ou de turfa e argila (posição 27.03) ou de misturas de terras, areias, argilas, etc. (posição 38.24). Todos estes produtos podem conter pequenas quantidades de elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

9. Assim, a preparação química sob consulta, por não estar especificada nem compreendida em outras posições da Nomenclatura, pela RGI 1, classifica-se na posição 38.24.

Texto da posição 38.24:

38.24	<i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</i>
--------------	---

Texto das Nesh da posição 38.24:

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES

(QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

Salvo somente três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição não inclui produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Os produtos químicos compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos

produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos noutros solventes, que se consideram preparações da presente posição).

As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

[...]

10. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. A posição 38.24 possui os seguintes desdobramentos:

38.24	<i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</i>
3824.10.00	<i>- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição</i>
3824.30.00	<i>- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos</i>
3824.40.00	<i>- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)</i>
3824.50.00	<i>- Argamassas e concretos (betões*), não refratários</i>
3824.60.00	<i>- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44</i>
3824.7	<i>- Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:</i>
	[...]
3824.8	<i>- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:</i>
	[...]
3824.9	<i>- Outros:</i>
	[...]

12. A mercadoria sob consulta enquadra-se na subposição de 1º nível residual 3824.9, pela RGI 6, uma vez que não está compreendida em nenhuma das subposições 3824.10.00 a 3824.8. Por sua vez a subposição de 1º nível 3824.9 possui as seguintes aberturas:

3824.9	- Outros:
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por

3824.99	<p><i>metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]</i></p> <p>-- Outros</p> <p>[...]</p>
---------	--

13. Por não se enquadrar na subposição de 2º nível 3824.91.00, pela RGI 6, classifica-se na subposição residual 3824.99.

14. A Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul dispõe que:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

15. A subposição 3824.99 está desdobrada dentre os seguintes itens:

3824.99	-- Outros
3824.99.1	<i>Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36</i>
	[...]
3824.99.2	<i>Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos</i>
	[...]
3824.99.3	<i>Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares</i>
	[...]
3824.99.4	<i>Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor</i>
	[...]
3824.99.5	<i>Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados</i>
	[...]
3824.99.7	<i>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
	[...]
3824.99.8	<i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
	[...]

16. Assim, a mercadoria sob consulta classifica-se no item 3824.99.7, pela RGC-1, por estar compreendida no item “Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições”.

17. O item 3824.99.7 possui os seguintes subitens:

3824.99.7	<i>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
3824.99.71	<i>Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo</i>
3824.99.72	<i>Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbetto de tungstênio (volfrâmio)</i>
3824.99.73	<i>Preparações à base de carbetto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução</i>
3824.99.74	<i>Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos</i>
3824.99.75	<i>Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais</i>
3824.99.76	<i>Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas</i>
3824.99.77	<i>Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês</i>
3824.99.78	<i>Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio</i>
3824.99.79	<i>Outros</i>

18. Por fim, a mercadoria sob consulta, pela RGC-1, está compreendida no subitem **3824.99.77 - Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês**.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3824.9 e da subposição de 2º nível 3824.99) e RGC-1 (textos do item 3824.99.7 e do subitem 3824.99.77) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 3824.99.77**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 4ª TURMA